HABEAS CORPUS Nº 504.283 - BA (2019/0105502-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	JOSAFA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSAFA NASCIMENTO DOS SANTOS - BA047942
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	LUCAS SANTANA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

LUCAS SANTANA DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão da Desembargadora relatora do HC n. 8006493-75.2019.8.05.0000, em trâmite no **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, que, ao indeferir o pedido liminar, manteve a sua prisão preventiva.

Nesta Corte, a defesa pede seja superado o óbice contido na Súmula n. 691 do STF, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente – decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Alega haver irregularidade no laudo de constatação prévia – porquanto não indicou a quantidade e a forma de acondicionamento da substância apreendida – e ser genérica a decisão que impôs a segregação cautelar. Ainda, aponta haver excesso de prazo para conclusão do inquérito, pois o investigado está preso desde 14/3/2019 e ainda não foi oferecida denúncia.

O pedido de urgência comporta acolhimento.

Inicialmente, destaco que **a matéria aventada nesta ordem de habeas corpus não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo***, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o disciplinamento do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Sob o alerta de tal orientação, percebo, contudo, configurada a apontada coação ilegal, **circunstância que permite a superação do óbice acima referido**.

Ao convolar a prisão em flagrante em preventiva, assim assentou o Magistrado de primeiro grau (fls. 42-43):

FUNDAMENTAÇÃO

> [...]
> *In casu*, há indícios que o representado, supostamente, praticou os crimes previstos no art. 33 da lei de regência.
> Dos elementos até então coligidos, em especial as circunstâncias em que se deram os fatos, conforme apontam os autos, depreende-se indícios de que seja autor das infrações em apuração.
> A via da prisão preventiva é instrumento hábil a conter o ímpeto do representado, mostrando-se proporcional e adequada, visto que, a ordem pública local merece ser acautelada neste caso, tendo em vista a periculosidade do agente e circunstâncias em que ocorreu a prática dos delitos.
> [...]
> Vê-se que a ordem pública restará ameaçada se não for decretada a prisão preventiva do acusado, diante da gravidade do caso, de sua repercussão na sociedade, bem como para prevenir a possível ocorrência de novos eventos criminosos. Destarte, entendemos que há absoluta necessidade da medida, vez que o crime de tráfico ilícito de drogas potencializa a ocorrência de uma gama diversificada de crimes.
> DISPOSITIVO
> [...]
> Com vistas a não pôr em risco a ordem pública, que merece ser mantida e preservada, decreto a prisão preventiva do representado LUCAS SANTANA DOS SANTOS, com base no disposto no art. 312, do CPP, devendo a Autoridade Policial, observar o quanto disposto no art. 300, do mesmo diploma leal.

O referido Juízo, em outra ocasião, indeferiu os pleitos de concessão de liberdade provisória e de relaxamento da prisão, por entender que não houve alteração nem da situação fática nem da jurídica analisadas na decisão que converteu a custódia em flagrante em preventiva. Asseverou que bons antecedentes não garantem que o investigado deva responder ao processo em liberdade, pois "todas as possibilidades de se manter o acusado em liberdade foram analisadas, mas formamos um juízo negativo para concessão da liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 47).

Ainda, concluiu que o laudo pericial produzido "atingiu sua finalidade de constatar que as substâncias apreendidas são proscritas, assim eventual necessidade de se determinar a quantidade de drogas para se

classificar juridicamente a conduta do acusado deverá ser suprida pelo laudo pericial definitivo, vez que este não é o momento de se definir o mérito" (fl. 47).

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, **com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, em síntese, o Magistrado justificou a prisão preventiva com base na gravidade abstrata do delito supostamente praticado e, consequentemente, **deixou de apontar elementos concretos** que, efetivamente, evidenciassem que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública e a instrução processual.

Concluo, assim, a um primeiro olhar, ter havido **restrição à liberdade do insurgente sem a devida fundamentação** do juízo singular que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, o que impõe o deferimento do pedido de urgência.

À vista do exposto, **defiro a medida liminar** para assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento final deste habeas corpus ou o esgotamento das instâncias ordinárias, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Registro, outrossim, que o deferimento do pedido inicial neste habeas corpus não implica prejudicialidade na análise de mérito do *writ* impetrado na origem.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, solicitando-lhes informações pormenorizadas.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator